



Pirassununga, 25 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 93/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: *Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI 93/2026. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO EXERCÍCIO DE 2026. SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CULTURA E DE SAÚDE. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA MATERIAL E QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA. **COBERTURA MEDIANTE ANULAÇÃO PARCIAL, SUPERÁVIT FINANCEIRO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.** FALHAS DE INSTRUÇÃO E LACUNAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA. NORMA COGENTE APLICÁVEL ARTIGOS 15 E 16 DA LRF. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO ANALÍTICA DO SUPERÁVIT POR FONTES E DE RELATÓRIO DE TENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO PARA O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. NORMA COGENTE APLICÁVEL, ART. 43 LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. VIABILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS, RECOMENDA-SE SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 93/2026 de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente do Município de Pirassununga, no montante global de até R\$ 564.886,53 (quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos).



No **artigo 1º**, propõe-se a autorização ao Poder Executivo para a abertura dos referidos créditos, determinando-se a respectiva inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 6.498/2025), na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 6.546/2025) e no Plano Plurianual de 2026 a 2029 (Lei nº 6.544/2025).

As dotações orçamentárias descritas no projeto encontram-se estruturadas da seguinte forma:

- **Inciso I (Secretaria Municipal de Cultura):** destina-se o montante de **R\$ 310.000,00**, distribuído em cinco alíneas:
 - alínea a, R\$ 100.000,00 para outros serviços de terceiros de pessoa jurídica;
 - alínea b, R\$ 100.000,00 para outros serviços de terceiros de pessoa física;
 - alínea c, R\$ 50.000,00 para premiações culturais, artísticas e científicas;
 - alínea d, R\$ 30.000,00 para serviços de consultoria;
 - alínea e, R\$ 30.000,00 para outros serviços de terceiros de pessoa jurídica.
- **Inciso II (Fundo Municipal da Cultura):** destina-se o montante de **R\$ 180.000,00**, distribuído em três alíneas:
 - alínea a, R\$ 6.000,00 para serviços de consultoria;
 - alínea b, R\$ 87.000,00 para outros serviços de terceiros de pessoa jurídica;
 - alínea c, R\$ 87.000,00 para outros auxílios financeiros a pessoa física.
- **Inciso III (Fundo Municipal de Saúde):** destina-se o montante de **R\$ 74.886,53**, distribuído em quatro alíneas:
 - alínea a, R\$ 1.000,00 para material de consumo;
 - alínea b, R\$ 1.700,00 para rateio pela participação em consórcio público;
 - alínea c, R\$ 37.036,56 para outros serviços de terceiros de pessoa jurídica;
 - alínea d, R\$ 35.149,97 para outros serviços de terceiros de pessoa jurídica.

No **artigo 2º**, estabelece-se que as dotações constantes do inciso I do artigo 1º serão cobertas mediante **anulação parcial de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura**, no montante de **R\$ 310.000,00**, com base no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Especifica-se a anulação em duas alíneas:



- alínea a, R\$ 260.000,00 (funcional 04.122.1001, dotação de outros serviços de terceiros de pessoa jurídica);
- alínea b, R\$ 50.000,00 (funcional 13.392.1010, dotação de outros serviços de terceiros de pessoa jurídica).

No **artigo 3º**, prevê-se a cobertura dos créditos do inciso II do artigo 1º com recursos de **superávit financeiro** apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, **correspondente ao Fundo Municipal de Cultura**, no valor de **R\$ 180.000,00**, em cumprimento ao artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

No **artigo 4º**, estipula-se que a cobertura para os créditos do inciso III do artigo 1º provirá de **excesso de arrecadação** decorrente de repasse federal do Programa Agora Tem Especialistas (MAC), totalizando **R\$ 74.886,53**, conforme o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

No **artigo 5º**, autoriza-se a Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Seção de Contabilidade, a realizar os ajustes necessários nas peças orçamentárias, atendendo às exigências do Projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No **artigo 6º**, assenta-se que a lei entrará em vigor na **data de sua publicação**.

As justificativas apresentadas pelo Executivo indicam que a proposição está vinculada a dois processos administrativos distintos:

1. **Protocolo nº 1.727/2026 (Cultura)**: informa-se que o montante de R\$ 490.000,00 visa contemplar dotações que foram omitidas na instrução do Projeto de Lei nº 44/2026, necessárias para ações de fomento.
2. **Protocolo nº 3.709/2026 (Saúde)**: relata-se que o valor de R\$ 74.886,53 é decorrente de repasses federais vinculados ao Programa Agora Tem Especialistas, destinando-se ao custeio de materiais e serviços especializados realizados no Centro de Especialidades Médicas e na Santa Casa de Misericórdia.

Solicitou-se, por fim, que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, com fundamento no artigo 36 da Lei Orgânica do Município.



Os documentos que instruem a propositura legislativa são:

- 1) **Ofício nº 92/2026/GOV**, subscrito pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet, datado de 10 de agosto de 2026, encaminhando a proposição e solicitando regime de urgência.
- 2) **Minuta do Projeto de Lei nº 93/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, datada de 10 de agosto de 2026.
- 3) **Justificativa ao Projeto de Lei**, subscrita pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet, datada de 10 de agosto de 2026.
- 4) **Extrato de Conta Corrente** do Banco do Brasil, agência 163-5, conta corrente 63400-X, do Conselho Municipal, referente ao período de 01 de dezembro de 2025 até 30 de dezembro de 2025, emitido em 30 de dezembro de 2025.
- 5) **Extrato de Conta Corrente** do Banco do Brasil, agência 163-5, conta corrente 70420-2, do Conselho Municipal, referente ao período de 01 de dezembro de 2025 até 30 de dezembro de 2025, emitido em 30 de dezembro de 2025.
- 6) **Extrato de Conta Corrente** do Banco do Brasil, agência 163-5, conta corrente 70420-2, correspondente ao Conselho Municipal, datado de 20 de março de 2026.
- 7) **Extrato das Contas Individuais** da Caixa Econômica Federal, GovConta nº 334600006, conta de referência 0334/006/00624036-0, do Fundo Municipal de Saúde, abrangendo o período de 01 de janeiro de 2025 até 31 de janeiro de 2025.
- 8) **Extrato de Conta Corrente** do Banco do Brasil, agência 163-5, conta corrente 71341-4, do Fundo Municipal de Saúde, relativo ao mês de março de 2026, emitido em 07 de abril de 2026.
- 9) **Extrato de Conta Corrente** do Banco do Brasil, agência 163-5, conta corrente 71341-4, do Fundo Municipal de Saúde, correspondente a junho de 2026, emitido em 07 de julho de 2026.
- 10) **Extrato de Conta Corrente** do Banco do Brasil, agência 163-5, conta corrente 71341-4, correspondente ao Fundo Municipal de Saúde, relativo a 03 de julho de 2026, emitido em 23 de julho de 2026.
- 11) **Saldo de Dotação por Unidade, Funcional e Ficha** do Fundo Municipal da Cultura, emitido pela empresa Grupo Assessor Público na data de 20 de julho de 2026.



- 12) **Nota de Reserva Orçamentária nº 1779**, expedida pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em 17 de julho de 2026, com valor de reserva de R\$ 50.000,00, instruída com declaração de atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 13) **Nota de Reserva Orçamentária nº 1426**, emitida pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em 29 de maio de 2026, no montante de R\$ 311.000,00, contendo declaração sob as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 14) **Balanço Orçamentário** da Prefeitura Municipal de Pirassununga, referente ao encerramento do exercício de 2025, assinado por Lauan Sanches Costa e Claudio Raimundo em 16 de março de 2026.

Correlação de dotações e cobertura

Apresenta-se a correlação detalhada entre as dotações de destino (créditos especiais propostos) e as respectivas dotações de origem ou fontes de recursos especificadas para o custeio das despesas, conforme estabelecido no Projeto de Lei nº 93/2026.

Tabela de Correlação Orçamentária - Projeto de Lei nº 93/2026

Órgão / Unidade de Destino	Estrutura Programática e Natureza de Destino	Valor de Destino (R\$)	Fonte de Recursos / Cobertura	Detalhamento da Origem / Dotação Anulada	Fundamentação Legal
Secretaria Municipal de Cultura	10.01.00 - 13.392.1010-2.940 - 3.3.50.39 - Fonte 01 (Outros Serviços de Terceiros - PJ)	R\$ 100.000,00	Anulação Parcial de Dotações	Dotação: 10.01.00 - 04.122.1001-2.048 - 3.3.90.39 - Fonte 01 - Ficha 244 (Outros Serviços de Terceiros - PJ)	Artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964
Secretaria Municipal de Cultura	10.01.00 - 13.392.1010-2.940 - 3.3.90.36 - Fonte 01 (Outros Serviços de Terceiros - PF)	R\$ 100.000,00	Anulação Parcial de Dotações	Dotação: 10.01.00 - 04.122.1001-2.048 - 3.3.90.39 - Fonte 01 - Ficha 244 (Outros Serviços de Terceiros - PJ)	Artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964
Secretaria Municipal de Cultura	10.01.00 - 13.392.1010-2.940 - 3.3.90.31 - Fonte 01 (Premiações Culturais, Artísticas e Científicas)	R\$ 50.000,00	Anulação Parcial de Dotações	Dotação: 10.01.00 - 04.122.1001-2.048 - 3.3.90.39 - Fonte 01 - Ficha 244 (Outros Serviços de Terceiros - PJ)	Artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

Órgão / Unidade de Destino	Estrutura Programática e Natureza de Destino	Valor de Destino (R\$)	Fonte de Recursos / Cobertura	Detalhamento da Origem / Dotação Anulada	Fundamentação Legal
Secretaria Municipal de Cultura	10.01.00 - 13.392.1010-2.940 - 3.3.90.35 - Fonte 01 (Serviços de Consultoria)	R\$ 30.000,00	Anulação Parcial de Dotações	Dotação: 10.01.00 - 04.122.1001-2.048 - 3.3.90.39 - Fonte 01 - Ficha 244 (Outros Serviços de Terceiros - PJ)	Artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964
Secretaria Municipal de Cultura	10.01.00 - 13.392.1010-2.940 - 3.3.90.39 - Fonte 01 (Outros Serviços de Terceiros - PJ)	R\$ 30.000,00	Anulação Parcial de Dotações	Dotações: R\$ 30.000,00 do saldo remanescente da dotação 10.01.00 - 04.122.1001-2.048 - 3.3.90.39 - Fonte 01 (Ficha 244) e R\$ 50.000,00 da dotação 10.01.00 - 13.392.1010-2.101 - 3.3.90.39 - Fonte 01 (Ficha 246)	Artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964
Fundo Municipal da Cultura	10.03.00 - 13.392.1011-2.085 - 3.3.90.35 - Fonte 93 (Serviços de Consultoria)	R\$ 6.000,00	Superávit Financeiro	Superávit apurado no Balanço Patrimonial de 2025 relativo ao Fundo Municipal de Cultura	Artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964
Fundo Municipal da Cultura	10.03.00 - 13.392.1011-2.085 - 3.3.50.39 - Fonte 93 (Outros Serviços de Terceiros - PJ)	R\$ 87.000,00	Superávit Financeiro	Superávit apurado no Balanço Patrimonial de 2025 relativo ao Fundo Municipal de Cultura	Artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964

CORRELAÇÃO ENTRE DOTAÇÕES DE DESTINO E ORIGENS DE COBERTURA

Grupo I: Secretaria Municipal de Cultura

Os créditos especiais propostos para a Secretaria Municipal de Cultura somam o valor de **R\$ 310.000,00** e serão custeados mediante a anulação parcial de dotações orçamentárias do próprio órgão, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Código / Estrutura da Dotação de Destino	Natureza / Especificação de Destino	Valor de Destino (R\$)	Código / Estrutura da Dotação de Origem	Natureza / Especificação de Origem	Valor de Cobertura (R\$)
10.01.00.13.392.1010.2.940-3.3.50.39. F01	Outros Serviços de	R\$ 100.000,00	10.01.00.04.122.1001.2.048	Outros Serviços de	R\$ 100.000,00 (parte)



Código / Estrutura da Dotação de Destino	Natureza / Especificação de Destino	Valor de Destino (R\$)	Código / Estrutura da Dotação de Origem	Natureza / Especificação de Origem	Valor de Cobertura (R\$)
	Terceiros (PJ)		.3.3.90.39.F01	Terceiros (PJ)	
10.01.00.13.392.1010.2.940.3.3.90.36.F01	Outros Serviços de Terceiros (PF)	R\$ 100.000,00	10.01.00.04.122.1001.2.048.3.3.90.39.F01	Outros Serviços de Terceiros (PJ)	R\$ 100.000,00 (parte)
10.01.00.13.392.1010.2.940.3.3.90.31.F01	Premiações Culturais, artísticas	R\$ 50.000,00	10.01.00.04.122.1001.2.048.3.3.90.39.F01	Outros Serviços de Terceiros (PJ)	R\$ 50.000,00 (parte)
10.01.00.13.392.1010.2.940.3.3.90.35.F01	Serviços de Consultoria	R\$ 30.000,00	10.01.00.04.122.1001.2.048.3.3.90.39.F01	Outros Serviços de Terceiros (PJ)	R\$ 10.000,00 (saldo)
10.01.00.13.392.1010.2.940.3.3.90.39.F01	Outros Serviços de Terceiros (PJ)	R\$ 30.000,00	10.01.00.13.392.1010.2.101.3.3.90.39.F01	Outros Serviços de Terceiros (PJ)	R\$ 30.000,00 (parte)
Subtotal de Destino		R\$ 310.000,00	Subtotal de Origem		R\$ 310.000,00

Nota explicativa: a dotação de origem de código 10.01.00.04.122.1001.2.048.3.3.90.39.F01 é anulada parcialmente no montante total de R\$ 260.000,00, enquanto a dotação de código 10.01.00.13.392.1010.2.101.3.3.90.39.F01 é anulada parcialmente no valor de R\$ 50.000,00, sendo utilizados R\$ 30.000,00 para cobertura dos destinos descritos no projeto de lei.

Grupo II: Fundo Municipal da Cultura

Os créditos adicionais especiais propostos para o Fundo Municipal da Cultura totalizam **R\$ 180.000,00** e serão cobertos integralmente com recursos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Código / Estrutura da Dotação de Destino	Natureza / Especificação de Destino	Valor de Destino (R\$)	Fonte de Cobertura Especificada	Valor da Fonte (R\$)
10.03.00.13.392.1011.2.085.3.3.90.35.F93	Serviços de Consultoria	R\$ 6.000,00	Superávit Financeiro do Fundo Municipal de Cultura	R\$ 6.000,00
10.03.00.13.392.1011.2.085.3.3.50.39.F93	Outros Serviços de Terceiros (PJ)	R\$ 87.000,00	Superávit Financeiro do Fundo	R\$ 87.000,00



Código / Estrutura da Dotação de Destino	Natureza / Especificação de Destino	Valor de Destino (R\$)	Fonte de Cobertura Especificada	Valor da Fonte (R\$)
			Municipal de Cultura	
10.03.00.13.392.1011.2.085.3.3.90.48.F93	Outros Auxílios Financeiros (PF)	R\$ 87.000,00	Superávit Financeiro do Fundo Municipal de Cultura	R\$ 87.000,00
Subtotal de Destino		R\$ 180.000,00	Subtotal da Fonte	R\$ 180.000,00

Grupo III: Fundo Municipal de Saúde

As dotações de destino para o Fundo Municipal de Saúde somam o montante de **R\$ 74.886,53** e possuem cobertura custeada por meio de **excesso de arrecadação**, decorrente do repasse federal do Programa Agora Tem Especialistas, em observância ao artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Código / Estrutura da Dotação de Destino	Natureza / Especificação de Destino	Valor de Destino (R\$)	Fonte de Cobertura Especificada	Valor da Fonte (R\$)
12.02.00.10.302.2018.2.203.3.3.90.30.F05	Material de Consumo	R\$ 1.000,00	Excesso de Arrecadação (Repasse Federal MAC)	R\$ 1.000,00
12.02.00.10.302.2018.2.203.3.3.71.70.F05	Rateio por Consórcio Público	R\$ 1.700,00	Excesso de Arrecadação (Repasse Federal MAC)	R\$ 1.700,00
12.02.00.10.302.2018.2.203.3.3.50.39.F05	Outros Serviços de Terceiros (PJ)	R\$ 37.036,56	Excesso de Arrecadação (Repasse Federal MAC)	R\$ 37.036,56
12.02.00.10.302.2018.2.203.3.3.50.39.F05	Outros Serviços de Terceiros (PJ)	R\$ 35.149,97	Excesso de Arrecadação (Repasse Federal MAC)	R\$ 35.149,97
Subtotal de Destino		R\$ 74.886,53	Subtotal da Fonte	R\$ 74.886,53

CONSOLIDAÇÃO GERAL DA PROPOSITURA

- **Total de Créditos Adicionais Especiais (Destino):** R\$ 564.886,53
- **Total de Fontes de Cobertura Identificadas (Origem):** R\$ 564.886,53

É a síntese do necessário.



Fundamentação

Competência

A competência para dispor-se sobre as finanças e o planejamento orçamentário insere-se na esfera de autonomia dos Municípios no que tange ao peculiar interesse local, consoante o estabelecido no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

A deliberação sobre matérias orçamentárias e alterações orçamentárias é tida como atribuição indelegável e típica da Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, em harmonia com o disposto no artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O quórum exigido para a aprovação de matérias orçamentárias que impliquem alteração ou abertura de novos créditos especiais é de maioria absoluta dos membros da Edilidade, em observância ao princípio da estabilidade e coerência na gestão orçamentária do Município.

Legalidade Estrita

No plano da iniciativa legislativa, não se verifica vício formal de constitucionalidade, haja vista que a prerrogativa para propor leis relativas ao orçamento municipal, compreendendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as alterações orçamentárias por créditos adicionais, é conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 165, caput, da CRFB/1988 e do artigo 33, parágrafo 1º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Não se vislumbra, portanto, invasão de competências parlamentares.

No entanto, a legalidade sob o enfoque procedimental de instrução encontra-se comprometida em face da ausência de observância ao artigo 43, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964, o qual determina, sob caráter vinculante, que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares deve



estar necessariamente acompanhada e instruída pelas demonstrações técnicas comprobatórias da suficiência de suporte e lastro real para a assunção das novas obrigações.

Responsabilidade Fiscal

Uma desconformidade frontal com as premissas impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 é revelada pela análise orçamentária do projeto.

A pretensão de se abrir créditos adicionais especiais para inserir dotações inéditas no orçamento, no valor de R\$564.886,53, é configurada como conduta de criação ou expansão de ação governamental, o que atrai a incidência cogente das condicionantes fixadas pelos artigos 15 e 16 da referida Lei Complementar.

Mostra-se indispensável o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração expressa do ordenador de despesas atestando a compatibilidade fiscal.

A declaração do ordenador de despesas, no projeto de lei, está vinculada às notas de reserva de dotações que se pretende a anulação parcial.

A necessidade de tais demonstrativos fiscais não é suprida pela cobertura decorrente de anulação parcial de despesas de custeio, carecendo tal argumentação de amparo legal.

A demonstração segregada de disponibilidades de caixa por fontes é exigida para a utilização de recursos de superávit financeiro do Fundo Municipal de Cultura, sob pena de infringência ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, expondo-se a execução financeira do Município a fundados riscos de glosa perante os órgãos de fiscalização externa.



Compatibilidade com a LINDB

Sob a égide do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), impõe-se que a análise da legalidade dos atos de gestão considere as dificuldades reais e as condições fáticas enfrentadas pelo administrador público.

O intuito de regularizar a atividade administrativa municipal é denotado pela justificativa do Executivo para a abertura de créditos na Cultura com fundamento em suprir lacunas e omissões pretéritas ocorridas na instrução de projeto de lei anterior.

Todavia, é vedado pelo artigo 20 do mesmo diploma legal que decisões nas esferas administrativa, controladora ou judicial se apoiem em valores abstratos sem que sejam sopesadas as consequências práticas do ato.

No caso sob análise, a assunção de obrigações sem demonstração analítica de lastro financeiro real é implicada pelas consequências práticas de se sancionar a lei sem a devida instrução contábil, o que desatende ao postulado da transparência fiscal e submete o Erário a incertezas indesejáveis.

Inovação Legislativa

Uma hipótese de inovação orçamentária e planejamento é configurada pela matéria posta no Projeto de Lei nº 93/2026, visando ao fomento de atividades da cultura e ao custeio de serviços essenciais de saúde especializada no Centro de Especialidades Médicas e na Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Não se vislumbra risco de antinomia normativa direta em face do ordenamento federal ou estadual no tocante ao aspecto finalístico.

No entanto, o artigo 22 da LDO vigente (Lei Municipal nº 6.498/2025) não aparenta ser atendido pelo projeto, o qual compele o proponente à instrução das matérias que importem aumento de despesa com as respectivas estimativas de impacto trienal, restando caracterizada desarmonia procedimental em relação ao diploma de diretrizes orçamentárias local.



Técnica Legislativa

Os parâmetros gerais delineados na Lei Complementar nº 95/1998 são atendidos pela redação da minuta legislativa, compreendendo ementa apropriada, artigos ordenados e linguagem de caráter genérico.

Registra-se, contudo, eventual imperfeição técnica no artigo 2º, tendo em vista que o projeto remete a especificação de dotações a serem anuladas aos anexos e ao corpo da lei de forma fragmentada, dificultando a apreensão direta da origem dos recursos pelo cidadão e violando-se o princípio da clareza e da universalidade de redação legislativa preconizado pela Lei Complementar nº 95/1998.

Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 93/2026 possui viabilidade jurídica condicionada ao saneamento da instrução do processo legislativo.

Recomenda-se à Comissão de Orçamento e Finanças avaliar a necessidade de se diligenciar ao Poder Executivo, a fim de que sejam completadas ou esclarecidas nos autos as peças e demonstrativos técnicos, sob pena de restar caracterizada infração formal à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos moldes determinados pelo artigo 16, inciso I, da LRF.
- Declaração do ordenador de despesa manifestando-se quanto à existência de dotação suficiente e atestando a compatibilidade fiscal frente ao PPA, LDO e LOA, nos termos do artigo 16, inciso II, da LRF.
- Demonstrativo analítico de apuração contábil do superávit financeiro por fonte de recursos específica referente ao Fundo Municipal da Cultura, demonstrando-se a liquidez e desimpedimento dos saldos orçados.
- Demonstrativo analítico de apuração de excesso de arrecadação acompanhado de relatório de tendência com memória de cálculo técnica para as receitas



vinculadas da saúde (repassa MAC), em consonância com o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente proposição, com ressalvas, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9087840EY3HFCV01>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9087-840E-Y3HF-CV01

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 93/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 9087-840E-Y3HF-CV01